



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

OFÍCIO N.º: 32/2025

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei N° 05/2025

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

DATA: 07/04/2025

APROVADO POR:

unanimidade

EM 06 05 / 25

Roberto Carlos de Almeida

Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei n° 05/2025, que "Dispõe Sobre a Cobrança Dos Débitos Inscritos Na Dívida Ativa e Dá Outras Providências", para apreciação e votação dos nobres Vereadores.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:7896361
5691

Assinado de forma digital
por LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Dados: 2025.04.07
14:44:39 -03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival/MG

RECEBIDO

Ao
Exmo. Senhor,
Roberto Carlos de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Guidoival

Em 07/04/2025

Roberto Carlos de Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 05/2025.

“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Guidoival/MG, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança administrativa dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Guidoival, decorrentes dos tributos de competência municipal e regularmente lançados ou dos débitos decorrentes de obrigações não tributárias, em qualquer das hipóteses não adimplidas pelos titulares da obrigação, reger-se-á pelas disposições desta Lei, período especial de cobrança, nela estabelecido.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo de Guidoival autorizado a realizar no período de 05 de maio de 2025 a 04 de agosto de 2025, a conceder anistia de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa de débitos inscritos na Dívida Ativa para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral em parcela única, ficando a aplicação apenas da correção monetária.

Parágrafo único – Para pagamento parcelado na forma desta Lei, ficam autorizados os seguintes descontos a serem aplicados sobre multas decorrentes dos atrasos e juros, mantendo-se a correção monetária:

I – Desconto de 80%, sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 2 (duas) parcelas.

II – Desconto de 70%, sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 3 (tres) parcelas.

III – Desconto de 60% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 4 (quatro) parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

IV – Desconto de 50% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 5 (cinco) parcelas.

V – Desconto de 40% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 6 (seis) parcelas.

VI – Desconto de 20% sobre o valor de juros e multas para pagamento em 07 (sete) ou 08 (oito) parcelas.

Art. 3.º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4.º – Para efeito do pagamento dos débitos de forma parcelada será lavrado Termo de Reconhecimento e Pagamento Parcelado de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.

§1º - No ato do parcelamento o contribuinte deverá providenciar o pagamento da primeira parcela para que o acordo seja homologado.

§2º - A falta do pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e posterior cobrança sem os benefícios de anistia de juros concedidos por esta lei.

§3º - O pagamento será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal diretamente em agências bancárias e estabelecimentos credenciados.

§4º - Verificado o recolhimento ao Erário Municipal em decorrência do Termo de Acordo de Pagamento de Débitos Inscritos na Dívida Ativa será baixado o valor inscrito, para todos os fins de direito.

Art. 5º - Os débitos que se encontram em execução judicial poderão ser negociados na forma desta lei nas seguintes condições:

I – A quitação em parcela única ou o acordo de parcelamento deverá ser formalizado e o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer antes da sentença final do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeitura

II – Se o pagamento ocorrer em parcela única será encaminhado ao judiciário requerimento de extinção do processo no prazo máximo de 15 dias após o pagamento.

III – Se o pagamento for parcelado, será encaminhado ao judiciário, no prazo máximo de 15 dias, requerimento de suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo de duração do parcelamento, acompanhado de cópia do Termo de Reconhecimento de Dívida e Pagamento Parcelado.

IV – Constatada a inadimplência de duas ou mais parcelas, o acordo será revogado e o processo de execução continuará no valor atualizado do débito, descontando-se apenas o valor das parcelas pagas.

§1º. Os contribuintes que já celebraram acordo em processos judiciais para pagamento da dívida não terão seus débitos renegociados na forma desta lei.

§2º. Os contribuintes que já efetuaram parcelamento administrativo de dívida ativa com o Município, poderão requerer o cancelamento do parcelamento e renegociar o saldo devedor nos termos desta lei, se as condições desta lei lhe for mais favorável.

Art. 6º. O poder executivo poderá, mediante decreto, prorrogar o prazo de vigência da cobrança da dívida ativa previsto no art. 2º desta lei, por mais 30 (trinta) dias, se considerar necessário para alcançar os objetivos do programa.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 07 de Abril de 2025.

LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615
691

Assinado de forma digital por
LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Dados: 2025.04.07 14:39:20
-03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival/MG

APROVADO POR:
unanimidade

EM 06 05 / 25
Alberto Carlos de Almeida
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora submetemos ao exame e julgamento desta Casa Legislativa tem por objeto a autorização para incentivo a cobrança dos débitos tributários e não tributários, não quitados pelos contribuintes no tempo regular. Obrigações dessa natureza constituem a Dívida Ativa do Município.

O poder executivo consciente do seu dever de arrecadar todos os tributos instituídos, vem com essa proposta, ofertar aos munícipes inadimplentes, inscritos em dívida ativa, uma oportunidade de regularizar a situação fiscal perante o município.

O projeto preserva o valor real do tributo, na medida em que a anistia atinge somente os juros e multas aplicados, não incidindo sobre a correção monetária do valor devido ao município.

Tenha-se que sob o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, revestiram-se de grande importância a instituição e recolhimento dos tributos. De tal modo que são considerados pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, na forma do que dispõe o art. 11 daquele diploma legal, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

A administração municipal está empenhada em fazer uma grande campanha para reduzir o valor inscrito em Dívida Ativa, através de incentivo aos contribuintes para o pagamento de seus débitos para com a Prefeitura.

Em razão disso, o projeto que ora apresentamos cuida de dar descontos para pagamentos em diversas formas. Queremos incentivar o pagamento em parcela única, e assim para esta modalidade foi previsto uma anistia de 100% de multa e juros até a data do parcelamento. Para pagamento parcelado foi previsto um escalonamento de descontos, de forma a permitir que todos os contribuintes possam se organizar para usufruir dos benefícios ofertados. Foi proposta também um valor mínimo para a parcela, para evitar parcelamentos com valores irrisórios. O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais). O parcelamento será fixo, sofrendo apenas a correção monetária anual.

Considere-se que a anistia e os descontos concedidos não ferem a Lei Complementar 101/2000, à vista de não configurarem renúncia de receita. A previsão de receita para o exercício de 2025, com a dívida ativa é inferior ao valor que poderá ser arrecadado com estes incentivos. Desta forma, ao contrário de renúncia de receitas, teremos com essa atitude aumento da receita e diminuição de valores em prescrição.

Na certeza de manifestação favorável por parte desta Edilidade, agradecemos antecipadamente e com apreço subscrevemo-nos.

Prefeitura Municipal de Guidoival/MG, 07 de Abril de 2025.

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:78968615
691

Assinado de forma digital
por LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Dados: 2025.04.07
14:43:27 -03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival/MG

ATENCÃO POR:
URAMMIDADE
EM 08 09 125
Presidente da Câmara

PARECER CONTÁBIL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 05/2025

MUNICÍPIO DE GUIDOVAL-MG

1. Contexto e Objetivo do Projeto

O Projeto de Lei nº 05/2025 visa instituir um programa de incentivo à regularização de débitos inscritos na Dívida Ativa do município, concedendo anistia de juros e multas para pagamentos à vista ou parcelados, com descontos progressivos conforme o número de parcelas. O período de vigência inicial é de 05/05/2025 a 04/08/2025, com possibilidade de prorrogação por 30 dias.

2. Conformidade Legal e Fiscal

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):** O projeto argumenta que não há renúncia de receita, pois a anistia recai apenas sobre juros e multas, mantendo a correção monetária. Essa interpretação é válida, desde que a previsão de arrecadação com o programa supere os valores prescritos ou não recuperáveis.
- **Legislação Tributária:** A concessão de descontos em juros e multas é permitida, desde que regulamentada por lei específica, conforme art. 150, §6º da Constituição Federal. O projeto atende a esse requisito.
- **Processos Judiciais:** A previsão de suspensão ou extinção de execuções fiscais mediante adesão ao parcelamento está alinhada com a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), desde que formalizada a homologação do acordo.

3. Análise Financeira e Contábil

- Impacto na Arrecadação:

- A anistia de 100% de juros e multas para pagamento à vista pode atrair contribuintes com capacidade de quitação imediata, aumentando o fluxo de caixa no curto prazo.
- Os descontos graduais (80% a 20% conforme parcelamento) buscam equilibrar a atratividade com a preservação da receita. Contudo, é essencial projetar se o volume de adesão compensará a redução nos valores cobrados.
- O valor mínimo de R\$ 100,00 por parcela evita acordos insignificantes, garantindo receita relevante por operação.
- **Risco de Prescrição:** A medida mitiga a perda de receitas por prescrição de créditos, conforme destacado no projeto.
- **Correção Monetária:** A manutenção da correção monetária assegura a atualização do valor principal da dívida, preservando o poder de compra do município.

4. Considerações sobre Prazos e Condições

- **Período de Vigência:** O prazo de 3 meses (com possibilidade de extensão) é adequado para mobilizar os contribuintes, mas requer campanhas de divulgação eficazes para maximizar a adesão.
- **Inadimplência no Parcelamento:** A rescisão do acordo após duas parcelas não pagas protege o município de acordos maliciosos, alinhando-se às boas práticas de gestão de crédito.

- **Débitos em Execução Judicial:** A possibilidade de negociação mesmo em processos judiciais é positiva, desde que haja comunicação ágil ao Judiciário para evitar conflitos processuais.

5. Recomendações

1. Estimativas de Adesão: Realizar projeções detalhadas de arrecadação com base em histórico de Dívida Ativa e perfil dos devedores.

2. Divulgação Estratégica: Implementar campanhas claras para informar contribuintes sobre os benefícios e prazos, utilizando canais digitais e físicos.

3. Monitoramento Contínuo: Acompanhar diariamente a adesão ao programa e ajustar estratégias conforme necessário, principalmente em caso de prorrogação.

4. Transparência: Garantir que os Termos de Reconhecimento de Dívida sejam detalhados, com informações sobre correção monetária e consequências da inadimplência.

6. Conclusão

O Projeto de Lei nº 05/2025 está tecnicamente adequado, alinhando-se à legislação vigente e apresentando mecanismos viáveis para aumentar a arrecadação municipal. A estrutura de descontos é equilibrada, e a manutenção da correção monetária preserva o valor real dos créditos. Recomenda-se aprovação, desde que acompanhada das medidas de divulgação, monitoramento e transparência sugeridas.

Guidoval/MG, 07 de Abril de 2025.

Luciano Oliveira

CRC/MG 59.182

GUIDOVAL 05 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO 05/2025

Projeto de Lei do Executivo

ASSUNTO: Parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 05/2025, que “DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de análise do Projeto de Lei nº 05/2025 que DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Através da justificativa do Projeto enviado pelo Executivo, consciente do seu dever de arrecadar todos os tributos instituídos, oferta aos munícipes inadimplentes a proposta de regularizar a situação fiscal perante o município, em atendimento à Lei de Responsabilidade fiscal, de forma a erradicar ou reduzir ao máximo a inscrição na dívida ativa, propondo parcelamentos dos débitos.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto preenche os requisitos legais, estando em consonância com a Carta Magna, que estabelece em seu artigo 30, inciso I, que é competência privativa municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Lado outro, o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal diz respeito à competência do município de Guidoval tratar sobre interesse local.

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

A cobrança administrativa de débitos inscritos na dívida ativa visa garantir a responsabilidade da gestão municipal em cumprir suas obrigações.

Essa cobrança é essencial para a arrecadação de recursos públicos e a manutenção da ordem jurídica. A cobrança pode ser feita por meios administrativos, como notificações e cobranças amigáveis, e judiciais, como a execução fiscal, sendo o presente projeto de COBRANÇA ADMINISTRATIVA.

O PL não só facilita a vida de quem quer regularizar sua situação fiscal, como também melhorar a arrecadação, permitindo que o Município possa receber os valores que lhe cabem e muito auxilia a administração.

A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) estabelece os procedimentos para a cobrança judicial da dívida ativa. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também aborda a cobrança da dívida ativa, estabelecendo requisitos de responsabilidade para os entes públicos.

Caso a cobrança administrativa não seja eficaz, a dívida ativa pode e deve ser levada à esfera judicial por meio da execução fiscal. A execução fiscal é um processo judicial que busca a realização do crédito, com a possibilidade de penhora de bens e outras medidas para garantir a satisfação do débito.

Portanto, a proposta do PL é no sentido de evitar-se, inicialmente, a cobrança judicial, o que é mais gravosa para o contribuinte.

Nesse sentido, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 005/2025, do Poder Executivo do Município Guidoival/MG, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

O projeto há de ser submetido às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais, conforme artigo 54, I a III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, visto que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

Outrossim, o presente parecer deve ser submetido à contabilidade desta Augusta Casa Edil.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, pautando-me nas informações e no texto trazido para análise, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, na minuta do PL apresentado.

É o parecer.

Guidoval, 05 de maio de 2025.

LEONARDO Assinado de forma digital
FREDERICO DE por LEONARDO FREDERICO
MORAIS FERREIRA DE MORAIS FERREIRA
Dados: 2025.05.05 22:28:45
-03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

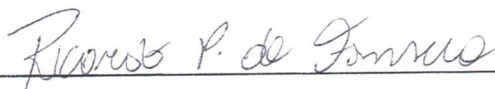
COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei 05/2025** do Poder Executivo que “Dispõe sobre a cobrança administrativa dos débitos inscritos na dívida ativa e dá outras providências”.

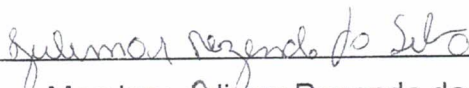
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 08 de Abril de 2025.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Julimar Resende da Silva


Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei 05/2025** do Poder Executivo que “Dispõe sobre a cobrança administrativa dos débitos inscritos na dívida ativa e dá outras providências”.


Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

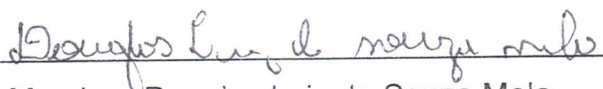
Guidoval/MG, 08 de Abril de 2025.



Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



Membro: Douglas Luiz de Souza Melo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei 05/2025** do Poder Executivo que “Dispõe sobre a cobrança administrativa dos débitos inscritos na dívida ativa e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 08 de Abril de 2025.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Danilo Manoel Antônio